

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2011, do Senador Romero Jucá, que *altera o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.*



SF/14632.78571-87

PARECER REFORMULADO

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2011, do Senador Romero Jucá. O projeto modifica a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, e altera a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, reduzindo a representação dos técnicos em contabilidade dos atuais 1/3 para, no mínimo, um representante e conceder aos antigos presidentes do Conselho Federal o direito de participação e manifestação – mas não de voto – no Plenário da entidade.

A proposição foi apresentada em 29 de março de 2011 e encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última examiná-la em caráter terminativo.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Como já aludimos na versão anterior do presente relatório, a proposição busca modificar a composição do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dos Conselhos Regionais, alterando a redação do atual parágrafo único do art. 1º - renumerado para § 1º e introduzindo o § 2º.

Aprovado o Projeto e convertido em Lei, passarão os técnicos em contabilidade a contar com, em princípio, um único representante no CFC e nos diversos Conselhos Regionais. Além disso, os ex-presidentes do Conselho Federal passam a ter assento honorário e vitalício no seu Plenário, tendo o direito de se manifestar, mas não de votar, em suas discussões internas.

Na justificativa, o autor do Projeto se refere às modificações que a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 promoveram no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que estabeleceu os Conselhos de Contabilidade e que regulamenta o exercício das profissões contábeis.

Particularmente, o Projeto diz respeito à modificação do perfil profissional dessas profissões, que já vinha se observando e que foi consolidada pelas alterações legais a que nos referimos. Nos termos da nova redação do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, a partir de 2015, apenas os profissionais detentores de diploma de Bacharelado em Ciências Contábeis e que tenham sido aprovados em exame de suficiência poderão exercer a profissão, reservada essa possibilidade de exercício unicamente aos técnicos que, até a data, tenham obtido seu registro profissional.

Verifica-se, portanto, que a quantidade de técnicos contábeis em atividade, que já vem declinando, tende a sofrer uma drástica redução

nos próximos anos, pelo que necessária, conclui o autor, a mudança da composição do órgão de classe.

A matéria do Projeto se encontra no âmbito de competência do Congresso Nacional, dado que o exercício das profissões e sua fiscalização profissional são matérias cuja regulamentação pertence à União.

Não obstante – e revendo nosso posicionamento anterior – temos que a aprovação do Projeto de Lei se afigura inviável.

Inicialmente, destaque-se que o próprio objeto da Proposição – a modificação dos componentes dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade – a coloca em confronto direto com a Constituição Federal.

Efetivamente, a fiscalização do exercício profissional possui estrito caráter público, a teor da interpretação conjunta dos arts. 5º, XIII; 21, XXIV; e 22, XVI, da Constituição Federal, que, além disso, a colocam diretamente no escopo de atuação da União.

A matéria, ademais, é apenas de competência legislativa exclusiva da União, dado que o entendimento geral é o de que, por exercerem função notória e estritamente pública os Conselhos de fiscalização do exercício profissional possuem a natureza típica de órgãos delegados do Poder Público, a teor dos arts. 149 e 175 da Constituição Federal.

Esse entendimento foi consolidado na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6-DF. No entendimento do voto vencedor, do Ministro Sydney Sanches, as entidades de fiscalização profissional constituem órgãos delegados do Poder Público, componentes da administração indireta, pois: 1) a fiscalização profissional é atributo da União; e 2) os serviços públicos devem ser prestados pelo Poder Público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Uma vez que tais órgãos têm delimitada sua competência por meio da Lei que os institui, não por licitação, tem-se que se inserem no âmbito da administração pública.

Disso decorre, no caso ora em exame, que qualquer alteração em sua composição ou estrutura orgânica recai na reserva de iniciativa da Presidência da República, estabelecida no art. 61, § 1º, II, *a*, da



Constituição Federal, pelo que traspassada por absoluto e insanável vício de iniciativa qualquer Proposição que modifique a composição desses Conselhos e que, como o caso, seja de iniciativa de Parlamentar.

Ademais disso, vem se observando nesta Comissão, a reversão do entendimento consubstanciado no Parecer nº 527, de 1998, do Senador Josaphat Marinho, pelo qual, em determinadas circunstâncias (como no caso das chamadas Leis autorizativas), o vício de iniciativa da Proposição poderia ser sanado pela sanção presidencial. Essa reversão no entendimento pode ser observada, por exemplo, no Parecer apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues em resposta ao Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, que incidentalmente assevera que:

“Verifica-se, portanto, que o fato de se atribuir ao Poder Executivo a decisão, posterior à aprovação do Congresso Nacional, de aquiescer ou não com as disposições do projeto não elide nem supre o vício de iniciativa, do que decorre a inconstitucionalidade formal da lei”.

Ora, a adequação do entendimento desta Comissão ao entendimento majoritário sobre o tema tem por efeito, indiretamente, reforçar nossa percepção de que o presente Projeto, não obstante suas boas intenções, não pode prosperar.

Finalmente, temos que a matéria, além das limitações constitucionais sobre as quais discorreremos, encontra-se prejudicada pelo advento de norma posterior à sua apresentação e, mesmo, posterior à época em que apresentamos nosso parecer anterior. Com efeito, em 26 de dezembro de 2013 foi sancionada a Lei nº 12.932, que *“altera o Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade”* e que apresenta o mesmo conteúdo do Projeto de Lei ora em exame, com a diferença que oriunda de Projeto de Lei de iniciativa da Presidenta da República, o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2013 (PL nº 5.224, de 2013, na origem).

Em decorrência, verifica-se que o presente Projeto de Lei:

a) Possui vício insanável de iniciativa e, em decorrência, padece de inequívoca inconstitucionalidade;

b) Não se encontra mais amparado pelo entendimento que possibilitava sua aprovação no âmbito desta Comissão e do Senado Federal e;

c) queda-se prejudicado, pelo advento da Lei nº 12.932, de 26 de dezembro de 2013.

Em razão disso, reconsiderando nosso entendimento anterior, pugnamos por sua rejeição.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 127, de 2011, e por seu arquivamento.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

, Presidente

, Relator



SF/14632.78571-87